



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601916-60.2022.6.21.0000**

**Procedência:** MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE – 103<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO – RS

**Assunto:** CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOORS* – EXCEÇÃO – DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

**Impetrante:** PROGRESSISTAS – PP DO RIO GRANDE DO SUL

**Impetrado:** JUÍZO DA 103<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO – RS

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA QUE DEVE SER DIRIGIDA AOS RESPONSÁVEIS PELO *OUTDOOR* E, SUCESSIVAMENTE, AO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER/RS). PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas – PP (ID 45069357) em face de ato do Juízo da 103<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José do Ouro/RS, consistente em decisão, proferida em sede de poder de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

polícia nos autos nº 0600049-14.2022.6.21.0103, que deferiu a retirada de artefato publicitário (*outdoor*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e determinou ao impetrante a execução da medida.

O impetrante afirma que foi notificado para retirar o *outdoor*, sob pena de desobediência. Aduz ser parte ilegítima, pois não é autor da publicidade impugnada nem proprietário do bem imóvel, tampouco anuiu à conduta, a qual atribui a “grupos ativistas sem partidos políticos, que agem por conta e risco próprios”. Sustenta que o PP está coligado com o PL, partido do candidato Jair Bolsonaro, unicamente para o pleito majoritário nacional, sendo que no Rio Grande do Sul ambos lideram coligações concorrentes entre si. Diz não ter condições de cumprir a ordem judicial em propriedade privada. Refere que o *outdoor* impugnado não traz o número do candidato, a menção ao seu partido político, a coligação à qual está vinculado, nem contém pedido explícito de votos, devendo ser considerado um *indiferente eleitoral*. Por fim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PP – RS e da ilegalidade do ato coator, com a anulação da decisão proferida pelo juízo impetrado (ID 45069357).

Conclusos os autos, o eminentíssimo Relator deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, acolhendo a suspensão da decisão atacada apenas no ponto em que determinou ao impetrante que efetivasse a remoção da propaganda divulgada no *outdoor* retratado nos autos, e determinou ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) que, no prazo de 3 (três) dias, removesse o *outdoor* localizado na Rodovia RS 343 “sentido São José do Ouro acesso ao Município de Cacique Doble”, por caracterizar propaganda eleitoral irregular (ID 45069776).

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) informou que a retirada do artefato ocorreu em 02/09/2022 (ID 45075778).

Sobreveio Informação do juízo impetrado, dando conta da remoção da propaganda (ID 45076239).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**
4. Não conhecimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

**II.II – Do mérito.**

Na origem, a Federação Brasil da Esperança Rio Grande do Sul – Fé Brasil (PT, PCdoB e PV) ofereceu notícia de propaganda irregular postulando ao Juízo Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro/RS que determinasse a Partido Liberal – PL, Partido Progressistas – PP e Republicanos, por seus diretórios nacional, estadual e municipal, a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral irregular do candidato à reeleição à Presidência da República, fixado na RS 343 “sentido São José do Ouro acesso ao Município de Cacique Doble”, no município de Cacique Doble/RS.

O Juízo impetrado proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido do noticiante, nos seguintes termos (ID 45069359, p. 30-31):

(...)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em recente decisão sobre o tema, no Mandado de Segurança n. 0600192-21.2022.6.21.0000, em período de pré-campanha, entendeu que os outdoors, demonstrando apoio político ao detentor de cargo eletivo, caracterizavam-se como um indiferente eleitoral, visto que não retratavam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais do político.

Entretanto, a decisão da corte eleitoral foi proferida à luz da propaganda eleitoral antecipada, diferentemente do caso em análise, em que o período regular de propaganda eleitoral já foi iniciado, estando o candidato Jair Bolsonaro em campanha para sua reeleição.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste momento, não há que se falar em indiferente eleitoral.

No caso sob análise, além da imagem do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em destaque, o outdoor traz estampado o slogan utilizado em sua campanha presidencial em 2018: “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, e faz alusão ao apoio de eleitores do município de Cacique Doble/RS ao, neste ponto do período eleitoral, candidato.

Neste contexto, ainda que de forma disfarça, o impacto visual e os dizeres empregados fazem apelo a busca de votos, constituindo propaganda irregular, nos termos do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.

Assim, configura-se como propaganda eleitoral irregular o outdoor noticiado já que, neste momento de campanha eleitoral, torna-se impossível separar a figura do Presidente da República a imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, seja pelo meio empregado (outdoor), pela forma (não respeitando às dimensões e indicações necessárias) ou por sua localização (em bem particular), vedados pela legislação eleitoral.

(...)

Quanto aos demais pedidos, nota-se que, no âmbito das eleições gerais, o poder de polícia a ser exercido pelos juízes das Zonas Eleitorais restringe-se às medidas necessárias para a cessação da prática irregular, no que se refere à propaganda eleitoral, vedada a aplicação de multas, sendo inaplicável o rito das representações, de competência dos tribunais eleitorais, razão pela qual devem ser afastados.

Desta feita, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da Noticiante, determinando a notificação dos diretórios partidários Noticiados para que providenciem a remoção do outdoor localizado RS 343 “sentido São José do Ouro acesso ao Município de Cacique Doble”, no município de Cacique Doble-RS, comprovando o cumprimento da medida, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de desobediência.

(...).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, sob a expressão “CACIQUE DOBLE – RS ESTÁ CONTIGO”, inclusive com o *slogan* de campanha por ele utilizado em 2018 (BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS), o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme sevê do seguinte julgado, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade pela retirada do artefato, assiste razão ao impetrante, pois não há, neste momento, elementos suficientes para atribuir a contratação da instalação do *outdoor* ao diretório estadual do PP.

Sobre a questão, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:

Ocorre que assiste razão ao impetrante ao apontar que a decisão não apresenta o fundamento pelo qual a ordem de retirada lhe foi dirigida, não havendo nos autos originários qualquer indício de prova a demonstrar a sua responsabilidade pela veiculação do outdoor.

Ressalto que o raciocínio de que o material publicitário deve ser retirado pela pessoa responsável pela contratação não parece de todo desarrazoadado, dado que o argumento do impetrante é de que não lhe compete pesquisar qual a empresa responsável pela divulgação, ordenar que esta retire a publicidade, ou contratar uma pessoa para tanto.

Do que se percebe das provas juntadas, o outdoor retratado nos autos é propriedade privada de um terceiro, pessoa jurídica ou física, a quem compete a manutenção do material e que sofrerá os reflexos do cumprimento da ordem judicial.

Porém, para dar efetividade e celeridade a bem-lançada ordem de remoção e, por se tratar de Rodovia Estadual, entendo que deve ser adotado o mesmo procedimento determinado nos autos do MSCiv n. 0600703-19.2022.6.21.0000, cumprindo ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) o registro e autorização de empresas para veiculação de engenhos publicitários nas faixas de domínio e áreas adjacentes (propriedade lindeira), conforme Decisão Normativa n. 31/2002 e Decisão Normativa n. 67/2008, disponíveis em:  
<https://www.daer.rs.gov.br/utilizacoes-permitidas-na-faixa-de-dominio>.

Desse modo, embora mereça ser mantida a decisão quanto ao enquadramento da publicidade como propaganda eleitoral irregular, considerando a verossimilhança da alegação (probabilidade do direito) acerca da dificuldade de cumprimento da



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ordem de retirada, bem como o risco ao resultado útil do processo decorrente da determinação de remoção no prazo de 48 horas, evidenciam-se presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada especificamente quanto à suspensão da decisão no ponto em que determinou ao impetrante que efetuasse a remoção do equipamento.

Contudo, tendo em conta se tratar de propaganda eleitoral manifestamente irregular e os prejuízos decorrentes da quebra da isonomia entre os candidatos caso o outdoor permaneça veiculado, cumpre desde já determinar que o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) remova o conteúdo do artefato publicitário.

Notifique-se ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) para que, no prazo de 3 (três) dias, remova o conteúdo do outdoor localizado na Rodovia RS 343 “sentido São José do Ouro acesso ao Município de Cacique Doble”, devendo comprovar o cumprimento da presente ordem judicial.

De fato, na ausência de indicativos de que o impetrante, de alguma forma, forneceu meios ou participou da instalação do citado *outdoor*, não há como lhe atribuir a responsabilidade de retirar o artefato.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao impetrante.

Por fim, ainda que, em tese, o exercício do poder de polícia deve ser direcionado aos responsáveis pelo *outdoor*, dada a urgência no cumprimento da medida, cabível seja a ordem dirigida ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS), nos termos da fundamentação trazida no bojo da decisão liminar, uma vez que o artefato se encontrava às margens de rodovia estadual. Cabe registrar, a propósito, que a ordem de retirada, ademais, já foi cumprida pelo órgão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão parcial da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.